

LEI Nº 432/00

“Modifica dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro de 1998”.

***Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid –
Prefeito do Município***

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivos da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro de 1998, corrigindo elementos técnicos e aperfeiçoando as regras que especifica.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Decorridos 12 (doze) meses, não sendo requerida a licença para edificar ou não atendidas as exigências para a sua expedição, o alvará de aprovação perderá a sua validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras que nenhuma edificação se fez no local. (NR)

Parágrafo único. Será admitida a revalidação do alvará de aprovação por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise do projeto, precedida do recolhimento dos tributos, de acordo com a legislação vigente.(NR)”

“Art. 14. As obras executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas às sanções legais prevista na legislação para os proprietários e responsáveis técnicos.(NR)

.....”

“Art. 15. A paralisação da obra ou serviço, inclusive a demolição, por período igual ou superior a 12 (doze) meses, implicará em intimação para fechamento do terreno e demais providências determinadas em laudo de vistoria administrativa.(NR)

.....”

“Art. 20. Verificada qualquer irregularidade na execução de serviço ou obra, a fiscalização municipal intimará o responsável técnico ou proprietário quanto as providências legais.(NR)

§ 1º. Não encontrados o proprietário ou o responsável técnico no local, a intimação será entregue a qualquer trabalhador da obra e formalizada através de edital a ser afixado no quadro de avisos da Secretária de Planejamento e Obras do Município.(NR)

.....”

“Art. 56.

.....

§ 4º. A somatória dos acostamentos em cada uma das divisas laterais, quando permitidos, não poderá ultrapassar 10,00m (dez metros), respeitada a altura máxima de 3,50m (três vírgula cinqüenta metros) e observada a regra do § 2º.(NR)”

“Art. 60.

.....

II -

.....

b) corresponder a uma testada mínima de 12,00m (doze metros) de terreno, excetuando-se o disposto no § 3º deste artigo.(NR)

.....”

“Art. 61.

.....

IV – cada unidade residencial deverá possuir testada mínima de edificação de 7,00m (sete metros);(NR)

.....”

“Art. 63.

I – terem cada unidade residencial compartimentos destinados a sala, dormitório, sanitário com banho, cozinha e área de serviço, permitida uma única conjugação de dois pavimentos;(NR)

.....

§ 9º. A obrigatoriedade da instalação de elevadores deverá atender ao previsto no art. 48 desta lei.(NR)

.....”

“Art. 64.

.....
d) as rampas existentes não poderão ter inclinação acima de 12% (doze por cento) e deverão ser revestidas com material antiderrapante quando a inclinação for superior a 6% (seis por cento);(NR)
.....”

“Art. 65.

.....
A2 – nos vestíbulos, corredores, rampas ou passagens de uso comum ou coletivo, largura mínima de 2,00m (dois metros);(NR)
.....”

“Art. 67.

.....
§ 4º.

I – índices urbanísticos formulados para a categoria de uso “H2”;(NR)

II – dispositivos de serviços formulados no § 3º deste artigo.”(NR)

“Art. 71.

.....
§ 2º. Extensão máxima de acostamento na divisa de 6,00m (seis metros).(NR)
.....”

“Art. 78.

.....
§ 5º. Devem ser utilizados sistemas de caixa de registro, válvulas e outros equipamentos destinados a economizar água.(NR)”

“Art. 83.

.....
§ 3º. O recurso, apresentado no prazo de cumprimento da intimação, não terá efeito suspensivo nos casos que envolvam segurança pública, cujas medidas urgentes deverão ser executadas.(NR)”

“Art. 84.

.....
§ 3º. Para cada reincidência específica, com o mesmo objeto de infração, o valor da multa será dobrado, com relação ao valor da multa anterior, até o limite de 800 (oitocentas) UFIR.(NR)”

“Art. 85.

*§ 1º. 100 (cem) UFIR por não cumprimento de intimação no prazo legal, sendo que a reincidência específica, com o mesmo objeto de infração, o valor da multa será dobrado, com relação ao valor da multa anterior, até o limite de 800 (oitocentas) UFIR.(NR)”
.....”*

Art. 3º. Fica criada a “**Seção IX – Do abrigo de autos**”, no Capítulo VI, que trata das obras complementares das edificações, abrangendo o art. 79 da Lei 316/98.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 409, de 13 de julho de 2000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 20 de dezembro de 2000.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município